



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023414/93-66
Recurso nº. : 116.318
Matéria: : IRPJ
Recorrente : CIMENTO SANTA RITA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.394

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO FÍSICO –
PERDAS NO PROCESSO PRODUTIVO -** A omissão de receita deve estar assentada em elementos sólidos que efetivamente comprovem a sua ocorrência, o que não ocorre quando o fisco deixa de levar em consideração perdas no processo de produção admitidas pela própria legislação do I.P.I.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO SANTA RITA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Processo nº. : 10880.023414/93-66
Acórdão nº. : 101-92.394

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10880.023414/93-66
Acórdão nº. : 101-92.394

3

Recurso nº. : 116.318
Recorrente : CIMENTO SANTA RITA S.A

RELATÓRIO

CIMENTO SANTA RITA S.A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Dr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do IRPJ, relativo aos exercícios de 1989 a 1991, em virtude de diversas irregularidades, tais como: falta de correção monetária da adiantamentos para fornecedores e de negócios de mútuo realizados com pessoas ligadas, glosa de despesas relativas a construção civil, glosa de despesas com prestação de serviços e omissão de receita em decorrência de Auto de Infração de IPI(levantamento físico).

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa impugnou-a parcialmente, contestando parte das despesas glosadas e insurgindo-se contra a tributação por omissão de receitas, esclarecendo que a diferença apontada pelo fisco deve-se exclusivamente à perda da umidade dos produtos durante o processamento em seus altos-fornos, o que, aliás, esclareceu quando do recurso apresentado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, acolheu parcialmente à impugnação, excluindo da exigência as glosas de algumas despesas que haviam sido ativadas pelo fisco, mantendo, entretanto, a omissão de receitas, já que tributação reflexa do IPI que fora mantida.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, argumentando, em síntese, que:

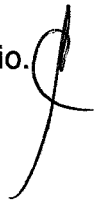
- a) os recolhimentos realizados relativamente às infrações não impugnadas estão plenamente regulares, sendo certo que, relativamente à nota fiscal de fls. 138, foi inclusive realizado a maior, sendo objeto do pedido de compensação de fls. 198 com o valor a ser pago a título de ILL;
- b) a presumida receita, dita omitida, deve-se em razão de diferença de estoque verificada com relação ao produto escória de alto-fornos

granulada(areia de escória), o ocorre devido à quebra de estoque por umidade perdida no estoque e no processo de secagem;

- c) no processo relativo ao IPI demonstrou claramente a perda, o que foi acatado pelo Segundo Conselho de Contribuintes que determinou que fôsse considerado o percentual de 19%, ao invés de 22,3% arbitrado pelo fisco, reduzindo a exigência fiscal em cerca de 85%;
- d) ademais, a saída de produto para o IPI não significa necessariamente a incidência do IRPJ, não se podendo presumir omissão de receita;
- e) a TRD somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir de agosto de 1991.

A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 244, requerendo a manutenção da exigência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto tomo conhecimento.

Inicialmente, convém esclarecer que o possível recolhimento efetuado a maior, se efetivamente comprovado, deverá ser levado em conta quando da execução.

No mérito, a questão remanescente e submetida à apreciação deste Colegiado diz respeito a levantamento quantitativo efetuado pelo fisco e que apontou uma diferença entre a "saída calculada" e a "saída informada" de 48.135.920,0 Kgs que considerados ao "valor dos prods. Vendidos por kg" de 0,090025, resultou em "diferença tributável" de 43.334.361,98.

Embora ao tempo da ação fiscal, a recorrente tenha informado ao fisco não ocorrer perdas no processo, na fase impugnativa a empresa alegou-a, apresentando, inclusive, sustentação técnica para tanto.

O certo é que, através do Acórdão 202-07.774, de 24 de maio de 1995, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, entendeu cabível uma perda de 19%, próxima daquela apontada pelo fisco)22,3%).

É certo que a omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, entretanto, é mister que esteja assentada em indícios veementes.

No caso presente, a legislação do IPI expressamente prevê a tributação com base em levantamento de produção(artigo 343 do RIPI), sendo certo, entretanto, o próprio RIPI admite as quebras, nos estoques e no processo de industrialização, o que,

aliás, levou o Segundo Conselho de Contribuintes, através da Segunda Câmara, a reduzir a exigência formulada no Auto de Infração.

Entretanto, não vejo nos autos elementos que permitam a manutenção da exigência fiscal sobre a parcela excedente a 19%, isto porque:

- a) trata-se de diferença pouco expressiva para concluir-se pela omissão de receita
- b) tal percentual apresenta-se com um valor médio, o que vale dizer que pequenas diferenças para mais ou para menos se apresentam desprezíveis, frente a uma presunção de omissão de receitas;
- c) a legislação do imposto de renda na prevê expressamente esta forma de tributação.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL